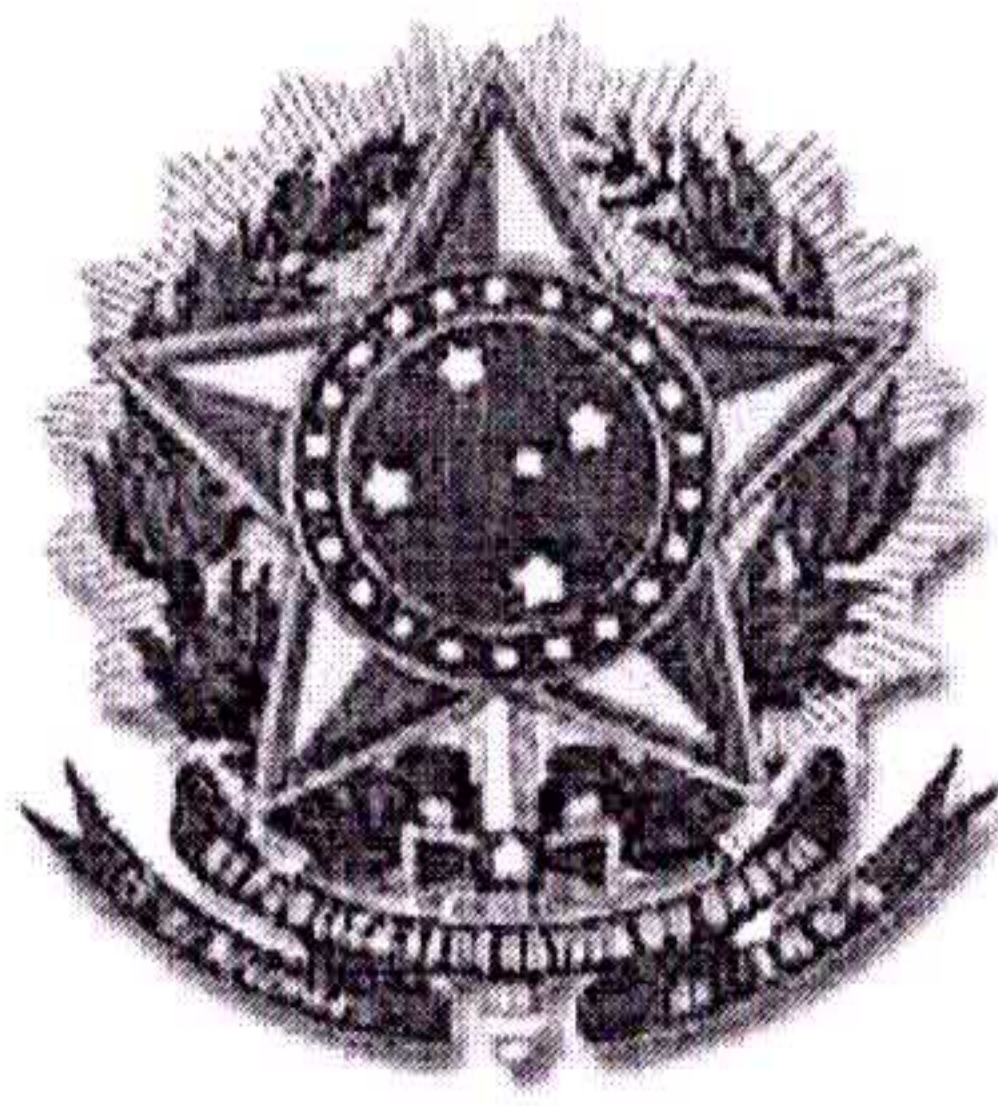




PREFEITURA DE CATAGUASES

PROJETO DE LEI Nº 003/2026

Altera dispositivos da Lei nº 4.895 de 27 de novembro de 2022.

Art. 1º. Ficam alterados os artigos 12; 17, parágrafo único; 18, §§ 2º e 3º; 20, § 2º; 23, § 1º; 27; 31 e 32 da Lei nº 4.895 de 27 de novembro de 2022, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 12** -O poder público poderá autorizar cooperativa e associações de catadores a realizar a coleta, transporte, triagem e armazenamento, em local devidamente licenciado para tal, dos materiais recicláveis de Cataguases, no formato porta a porta, ou em pontos de entrega voluntários (PEV's), através de parceria celebrada direta ou indiretamente com a Prefeitura Municipal, em ato próprio.

Parágrafo único. Fica instituído o passe livre no transporte coletivo em todo o perímetro urbano do município de Cataguases aos cooperados ou associados integrantes da entidade mencionada neste artigo, desde devidamente cadastrados junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, os quais serão denominados Agentes Ambientais, por integrarem a parceria municipal.”

“**Art. 17** - (...)”

Parágrafo único. A câmara referida no caput integrará a equipe de planejamento, implantação e fiscalização da Coleta Seletiva e Fórum Lixo e Cidadania, instituído pelo Decreto Municipal nº 6.069, de 20 de março de 2025 e suas atualizações.”

“**Art. 18** - (...)”

§ 2º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá ser apresentado para análise e aprovação no licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional técnico responsável pela elaboração, implementação, operacionalização e pelo monitoramento do plano, conforme o caso, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

§ 3º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental estadual, a aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos cabe ao órgão competente a que se refere o artigo 30 desta lei.”

“**Art. 20** - (...)”

§ 2º Para a realização do cadastro referido no caput é obrigatória a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nos termos do artigo 18.”

“**Art. 23** - (...)”

§ 1º - Espaços de eventos fechados, públicos ou privados, devem observar o disposto no artigo 18 desta lei.”

“Art. 27 - Deixar de cadastrar-se perante o órgão competente, no prazo e na forma do artigo 20 desta lei, sujeita o infrator à penalidade de advertência.”

“Art. 31 - O plano de coleta seletiva deverá ser elaborado em até 04 (quatro) anos da entrada em vigor desta lei e terá vigência mínima de 05 (cinco) anos, observada a possibilidade de alteração e revisão pela Câmara Municipal de Coleta Seletiva, nos termos do artigo 17 desta lei.

Art. 32 - A Câmara de Coleta Seletiva do município de Cataguases deverá ser instituída em até 04 (quatro) anos da entrada em vigor desta lei.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover adequações, atualizações e correções pontuais na Lei Municipal nº 4.895, de 27 de novembro de 2022, que instituiu e disciplina a coleta pública seletiva no Município de Cataguases – MG, dispondo sobre o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de modo a assegurar sua efetiva aplicação, compatibilidade com a legislação federal vigente e adequação à realidade administrativa, institucional e operacional atualmente existente no Município.

A modificação do art. 12 decorre da alteração da realidade institucional dos catadores de materiais recicláveis no Município. A Associação de Catadores de Recicláveis de Cataguases (ASCATAG) encontra-se formalmente encerrada, e o Convênio de Cooperação anteriormente firmado com a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis em Geral de Cataguases (ASCARGECA) foi extinto, inexistindo, portanto, repasse mensal de recursos públicos às referidas entidades.

Em substituição a esse modelo, foi criada a Cooperativa de Trabalho e Reciclagem de Cataguases e Região – Recicla Cataguases, com a qual o Município passou a atuar por meio de termo de fomento firmado via Instituto Recicleiro, voltado à implantação e operacionalização do sistema municipal de coleta seletiva. Dessa forma, a alteração legal se mostra necessária para conferir respaldo jurídico à nova entidade responsável pela execução das atividades de coleta, transporte, triagem e armazenamento dos materiais recicláveis.

Ainda no âmbito do art. 12, institui-se o passe livre no transporte coletivo urbano aos cooperativados devidamente cadastrados, reconhecendo-os como Agentes Ambientais. Tal medida resgata direito anteriormente previsto na Lei Municipal nº 3.905, de 06 de abril de 2011, posteriormente revogada pela Lei Municipal nº 4.895, de 27 de novembro de 2022, mas que, por equívoco legislativo, deixou de ser incorporado ao novo diploma legal. Trata-se de importante instrumento de valorização social, inclusão produtiva e garantia de condições adequadas para o exercício das atividades essenciais desempenhadas pelos catadores no sistema de limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos.

A alteração proposta no art. 17 tem como objetivo evitar sobreposição institucional e assegurar maior eficiência administrativa. A Câmara Municipal de Coleta Seletiva possui composição similares à equipe de planejamento, implantação e fiscalização da Coleta Seletiva e do Fórum Lixo e Cidadania, instituídos pelo Decreto Municipal nº 6.069, de 20 de março de 2025, bem como atribuições concomitantes.

Assim, a integração formal da Câmara à referida equipe permite racionalizar estruturas, harmonizar competências e garantir maior efetividade às ações de planejamento, acompanhamento e fiscalização da política municipal de coleta seletiva, sem prejuízo das funções deliberativas e participativas já previstas.



As alterações promovidas no art. 18 visam corrigir inconformidade entre a legislação municipal e a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). A redação original da Lei Municipal nº 4.895, de 27 de novembro de 2022 atribuiu de forma integral ao Município a análise e aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), o que contraria expressamente o disposto no art. 24 da legislação federal.

Conforme estabelece a norma federal, o PGRS é parte integrante do processo de licenciamento ambiental, cabendo sua análise e aprovação ao órgão licenciador competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Apenas nos casos em que o empreendimento ou atividade não esteja sujeito a licenciamento ambiental é que a aprovação do plano compete à autoridade municipal.

Dessa forma, a alteração proposta promove o necessário alinhamento hierárquico e jurídico da legislação municipal à norma federal, conferindo segurança jurídica aos empreendedores, ao Município e aos órgãos ambientais envolvidos.

As demais modificações nos artigos 20, 23, 27, 31 e 32 possuem caráter eminentemente técnico e corretivo, destinando-se a:

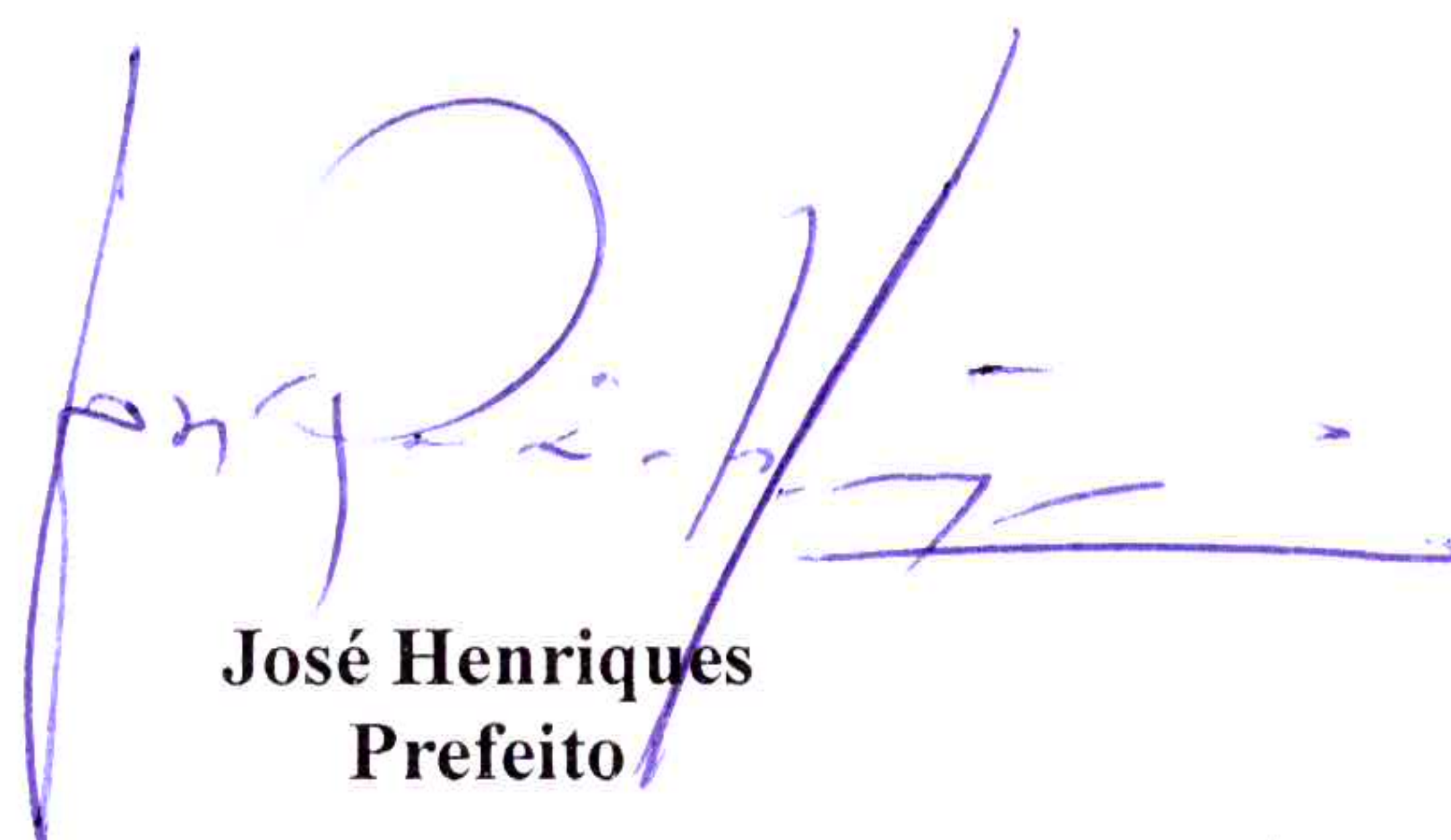
- I - Ajustar referências legais e citações de artigos anteriormente indicados de forma incorreta;
- II - Adequar prazos legais que não foram cumpridos, redefinindo-os de maneira factível e compatível com a capacidade administrativa do Município;
- III - Harmonizar dispositivos com as alterações promovidas nos artigos 17 e 18, garantindo coerência sistêmica à legislação.

Tais ajustes são indispensáveis para assegurar a aplicabilidade prática da lei, evitando conflitos interpretativos, lacunas normativas e entraves à implementação das políticas públicas de coleta seletiva e gestão de resíduos sólidos.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei não cria novas obrigações desproporcionais nem amplia despesas sem previsão legal, limitando-se a atualizar, corrigir e adequar a legislação municipal à realidade institucional vigente e à legislação federal aplicável. Trata-se, portanto, de medida necessária, oportuna e de relevante interesse público, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Vereadores, esperando-se sua aprovação.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito,
Cataguases, 05 de fevereiro de 2026.



José Henriques
Prefeito



PREFEITURA DE CATAGUASES

Lei Nº 4.895 de 27 de novembro de 2022.

Instituiu e disciplina a coleta pública seletiva no Município de Cataguases - MG, dispondo sobre o Plano de Gerenciamento de Resíduos no Município de Cataguases - MG.

JOSÉ HENRIQUES, Prefeito de Cataguases MG, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Esta Lei institui e disciplina a coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos e equiparados do Município de Cataguases - MG, observada a titularidade do serviço público estabelecida pelo artigo 8º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como as obrigações impostas pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art.2º - Adicionalmente às definições constantes no artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, para efeitos desta lei, entende-se por:

I – catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis: pessoas naturais de baixa renda que de forma autônoma realizam atividades laborais de coleta, triagem e comercialização de resíduos recicláveis, integrantes ou não de associações, cooperativas ou outras formas de organizações da sociedade civil;

II – coleta porta a porta - recolhimento dos resíduos disponibilizados pelos geradores domiciliares e equiparados em frente às residências e aos estabelecimentos geradores;

III – coleta seletiva - coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição, composição, classificação ou outro critério previsto nesta lei ou no plano de coleta seletiva;

IV – compostagem - técnica que permite a transformação de resíduos orgânicos compostáveis em adubo;

V – organização de catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis: organização social e produtiva de catadores de materiais recicláveis, formalizada como associação, cooperativa ou outras formas de organização da sociedade civil, que atuam nas atividades da coleta seletiva, triagem, classificação, processamento e comercialização dos resíduos recicláveis, contribuindo para a cadeia produtiva da reciclagem;

VI – plano de coleta seletiva: documento aprovado por ato do chefe do Poder Executivo municipal que dispõe sobre o planejamento e a implementação do sistema público de coleta seletiva municipal;



PREFEITURA DE CATAGUASES

VII - pontos de entrega voluntária: espaços e/ou equipamentos para recebimento, de forma segregada, de resíduos secos recicláveis;

VIII – Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

IX – Resíduos orgânicos compostáveis: resíduos de origem animal ou vegetal, como sobras de alimentos, poda e capina, passíveis de serem submetidos à compostagem;

X – Resíduos secos recicláveis: resíduos previamente segregados na fonte passíveis de reciclagem;

XI – Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

Art.3º - São objetivos desta Lei:

I – Estabelecer o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos e equiparados gerados no Município de Cataguases - MG;

II – Promover e incentivar o aumento da reciclagem de resíduos sólidos no Município de Cataguases - MG e a consequente redução de resíduos dispostos em aterros sanitários;

III – Promover a articulação entre Poder Público, setor privado e demais segmentos da sociedade civil para a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos;

IV – Classificar os geradores de resíduos sólidos e suas obrigações perante esta Lei;

V – Promover a inclusão social e a geração de renda por meio dos serviços relacionados à coleta seletiva e ao gerenciamento de resíduos sólidos recicláveis;

VI – Promover a melhoria do sistema de coleta pública de resíduos sólidos do Município de Cataguases - MG, por meio da delimitação das obrigações do Poder Público;

VII – Promover a educação ambiental contínua e permanente em relação à gestão de resíduos sólidos no Município de Cataguases - MG.

Art.4º - Fica instituída a coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos e dos resíduos equiparados gerados no Município mediante coleta domiciliar porta a porta ou devolução em pontos de entrega voluntária.

§ 1º - A coleta prevista no caput ocorrerá distinguindo, no mínimo, entre resíduos secos recicláveis e rejeitos, a serem disponibilizados para a coleta ou devolvidos em recipientes identificados com as cores previstas no plano de coleta seletiva municipal.

§ 2º- Quando houver políticas municipais de compostagem, o plano de coleta seletiva municipal poderá incluir os resíduos orgânicos compostáveis na separação prevista no §1º.

§3º - Os pontos de entrega voluntária referidos no caput poderão ser instalados de acordo com a demanda efetiva, em locais indicados pelo órgão competente a que se refere o artigo 30 desta lei.



PREFEITURA DE CATAGUASES

Art.5º - É obrigatória a devida separação dos resíduos gerados em todas as repartições públicas da administração direta e indireta municipais de acordo com o estabelecido no §1º do artigo 4º desta lei.

Art.6º - Os resíduos recicláveis coletados pelo serviço público de coleta seletiva deverão ser encaminhados prioritariamente para a triagem por organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou por organizações da sociedade civil cujas atividades sociais incluam ou sejam compatíveis com a gestão de resíduos sólidos.

Parágrafo único. As entidades elencadas no caput localizadas no Município terão prioridade para contratação com o Poder Público, devendo tal circunstância constar do processo de seleção para contratação como fator diferencial e pontuável.

Art.7º - O Município criará um banco de dados de organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, organizações da sociedade civil, além de empresas privadas e instituições cujas atividades incluam ou sejam compatíveis com a gestão de resíduos sólidos.

§1º - O banco de dados referido no caput deverá ser mantido atualizado e disponibilizado ao público em geral.

§2º - O banco de dados abrangerá as entidades referidas no caput, sediadas no Município ou em municípios próximos com os quais existam estratégias consorciadas de gestão de resíduos sólidos.

Art.8º - Poderão ser autorizados anúncios publicitários nos seguintes equipamentos e mobiliários públicos:

- I – veículos de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis;
- II – recipientes coletores, como lixeiras e contêineres;
- III – pontos de entrega voluntária;
- IV – uniformes dos profissionais dos serviços públicos de limpeza urbana;
- V – recipientes de acondicionamento dos resíduos sólidos recicláveis, como sacos plásticos;

Parágrafo único. Os recursos arrecadados pelo Município na forma deste artigo deverão ser utilizados no serviço de coleta pública seletiva prevista nesta Lei, inclusive nos investimentos da respectiva infraestrutura e no custeio dos contratos previstos no artigo 10 desta lei.

Art.9º - O Município deverá promover programas permanentes de educação ambiental, especialmente na rede escolar, que foquem a importância da redução do desperdício e que valorizem a reutilização e reciclagem de resíduos sólidos para a preservação e manutenção do meio ambiente saudável e equilibrado, observado o disposto na Lei Federal nº 9.795/1999.



PREFEITURA DE CATAGUASES

Parágrafo único. Para a realização dos programas previstos no caput, o Município poderá firmar convênios com organizações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, organizações da sociedade civil, universidades, fundações, empresas recicladoras, empresas fabricantes de embalagens, dentre outras.

Art.10 - Os serviços de gerenciamento dos resíduos sólidos recicláveis, desde a coleta seletiva até a destinação final ambientalmente adequada, poderão ser realizados:

- I** – pelo Município, diretamente;
- II** – por empresas privadas devidamente autorizadas para tal fim;
- III** – por organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- IV** – por organizações da sociedade civil, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que tenham por finalidade o fomento da política pública de coleta seletiva e a incubação de organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, devendo constar do instrumento de parceria que, após o seu término, as organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis serão contratadas diretamente pelo Município.

Parágrafo único. O exercício das atividades de coleta e de transporte de resíduos e rejeitos nas vias e nos logradouros públicos dependerá de autorização prévia do órgão competente.

Art.11 - Os serviços de coleta seletiva de resíduos secos recicláveis somente poderão ser realizados por pessoas jurídicas de direito público ou privado sediadas em outros municípios desde que devidamente cadastradas perante o órgão competente a que se refere o artigo 30 quando:

- I** – apresentarem parceria ou contrato com o Município;
- II** – as entidades referidas nos incisos III e IV do artigo 10 desta lei sediadas no Município comprovadamente não apresentarem condições de atender a demanda existente.

Art. 12 - A Associação de Catadores de Recicláveis de Cataguases (ASCATAG) e a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis em Geral de Cataguases (ASCARGECA), estão autorizadas a realizar a coleta, transporte, triagem e armazenamento, em local devidamente licenciado para tal, dos materiais recicláveis de Cataguases, no formato porta a porta, ou em pontos de entrega voluntários (PEV's), através de parceria celebrada com a Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Para o custeamento da logística de coleta e transporte, assim como para a manutenção das despesas operacionais do galpão de triagem, fica a Prefeitura de Cataguases autorizada a realizar repasse mensal de 10 UFM's à ASCATAG e 10 UFM's à ASCARGECA, enquanto verificada a manutenção das referidas Associações.



PREFEITURA DE CATAGUASES

Art.13 - Para fins desta lei e da utilização do serviço público municipal de coleta de resíduos sólidos, equiparam-se aos resíduos domiciliares, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, os resíduos gerados por estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço nas quantidades e condições previstas pelo plano de coleta seletiva, desde que não sejam resíduos perigosos.

Parágrafo único. É vedada a equiparação de resíduos de origem diversa, ainda que não perigosos e independentemente da quantidade gerada, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art.14 - Para viabilizar a coleta seletiva prevista no artigo 4º desta lei, os geradores de resíduos domiciliares e equiparados deverão segregar os resíduos que geram em:

- I – resíduos secos recicláveis;
- II – rejeitos.

Art.15 - Para assegurar as condições de higiene e de limpeza do logradouro público, os geradores de resíduos domiciliares e os de resíduos equiparados deverão acondicionar adequadamente os seus resíduos e acomodá-los em frente à residência ou ao estabelecimento, em local apropriado, nos termos do plano de coleta seletiva municipal, e com antecedência não superior a duas horas do horário da coleta previsto para o bairro.

§1º A coleta nos logradouros que, por motivo técnico devidamente justificado, não sejam compatíveis com o serviço de coleta domiciliar porta a porta, terá a sua logística específica definida pelo plano de coleta seletiva.

§2º O plano de coleta seletiva municipal disporá sobre o acondicionamento dos resíduos disponibilizados para a coleta.

Art.16 - O gerador que separar seus resíduos de maneira diversa do previsto no artigo 4º, acondicioná-los de maneira diversa do artigo 14 ou disponibilizá-los para coleta no dia não correspondente ao tipo de resíduo descartado estará sujeito às sanções previstas em lei.

Art.17 - Fica instituída a Câmara Municipal de Coleta Seletiva, de caráter deliberativo, à qual compete a revisão e a atualização periódica do plano de coleta seletiva municipal, além das seguintes atribuições:

- I - Acompanhar a implementação do plano de coleta seletiva do município;
- II - Fomentar a ampliação do escopo do plano de coleta seletiva do município;
- III - Promover articulação entre os órgãos do Poder Público municipal e a sociedade civil;
- IV - Apoiar a resolução de conflitos referentes à coleta seletiva;
- V - Promover debates das questões relacionadas à coleta seletiva;



PREFEITURA DE CATAGUASES

VI - Sugerir providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

VII - Fomentar o desenvolvimento contínuo e a atualização tecnológica da gestão de resíduos.

Parágrafo único. A câmara referida no caput integrará o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal nº 2.732/97.

Art.18 - Salvo os geradores de resíduos domiciliares e os de resíduos a eles equiparados, todos os geradores de resíduos no Município de Cataguases deverão, às suas expensas, elaborar, implementar, operacionalizar e monitorar plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

§1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá observar o conteúdo mínimo previsto no artigo 21 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, em seu regulamento e no regulamento desta lei.

§2º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá ser apresentado para análise e aprovação do órgão competente a que se refere o artigo 30 desta lei, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional técnico responsável pela elaboração, implementação, operacionalização e pelo monitoramento do plano, conforme o caso, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

§3º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá ser atualizado e apresentado anualmente ao órgão competente previsto no §2º, exceto se houver significativa alteração na geração de resíduos sólidos, incluindo a geração de novos tipos de resíduos não previstos no plano original, caso em que deverá ser observada a periodicidade estabelecida pelo regulamento desta lei.

Art.19 - Os empreendimentos sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos localizados em um mesmo condomínio, que exerçam atividades características de um mesmo setor produtivo, conforme definido no regulamento desta lei, e que possuam mecanismos formalizados de governança coletiva ou de cooperação em atividades de interesse comum, poderão optar pela apresentação do referido plano de forma coletiva e integrada, nos termos do artigo 55 do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos apresentado na forma do caput deverá conter a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados, bem como as ações e responsabilidades atribuídas a cada um dos geradores.

Art.20 - Os geradores sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos nos termos do artigo 19 deverão se cadastrar perante o órgão competente a que se refere o artigo 30 desta lei, no prazo e na forma estabelecidos pelo regulamento desta lei.

§1º O cadastramento é condição para a obtenção e renovação da licença ou do alvará de funcionamento, bem como para obtenção de licenças ambientais municipais, quando aplicável.



PREFEITURA DE CATAGUASES

§2º Para a realização do cadastro referido no caput é obrigatória a apresentação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do artigo 19.

Art.21 - A movimentação e a comprovação da destinação final dos resíduos, objeto do plano de gerenciamento de resíduos sólidos dar-se-á por meio do sistema estadual previsto para essa finalidade ou, na ausência dele, do Manifesto de Transporte de Resíduos federal previsto pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 280, de 29 de junho de 2020, ou norma que venha a substituí-la.

Art.22 - O gerador de resíduos objeto de plano de gerenciamento de resíduos sólidos pode contratar os serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final dos resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, desde que o prestador do serviço esteja cadastrado perante o órgão competente a que se refere o artigo 30 desta lei.

§1º- A regulamentação desta lei disporá sobre o cadastramento, de atualização anual, dos prestadores de serviços referidos no caput, os quais deverão comprovar, no mínimo, possuírem as devidas licenças e autorizações ambientais válidas.

§2º - A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta os geradores contratantes da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos, nos termos do artigo 27, §1º da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art.23 - Os responsáveis pela realização de eventos em espaços públicos ficam obrigados a realizar coleta coletiva e a adequada destinação dos resíduos sólidos gerados.

§1º - Espaços de eventos fechados, públicos ou privados, devem observar o disposto no artigo 19 desta lei.

§2º - A apresentação e a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o caput será condição para a autorização e a realização do evento.

§3º - O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá ser apresentado para análise e aprovação do órgão competente a que se refere o artigo 30 desta lei, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis da realização do evento.

§4º Em até 05 (cinco) dias úteis após o evento, o responsável pela sua realização deverá apresentar ao órgão competente a que se refere o artigo 30 desta lei, os comprovantes da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados, emitidos na forma e nos prazos do artigo 22.

Art.24 - Adicionalmente às infrações e sanções tipificadas nesta lei, aplicam-se aquelas previstas na Seção III do Capítulo I do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.



PREFEITURA DE CATAGUASES

Art.25 - O gerador de resíduos domiciliares ou de resíduos a eles equiparados que segregar, acondicionar e disponibilizar seus resíduos para a coleta pública seletiva municipal de forma diversa do disposto nos artigos 13, 14 e 15 desta lei fica sujeito à penalidade de advertência.

Parágrafo único. No caso de reincidência, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa simples, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art.26 - Deixar de elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos ou elaborá-lo em desacordo com o disposto nesta lei ou em seus regulamentos sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – multa simples, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- II – suspensão parcial ou total das atividades ou do evento;
- III – cassação de licença, alvará ou licença de funcionamento.

Art.27 - Deixar de cadastrar-se perante o órgão competente, no prazo e na forma do artigo 21 desta lei, sujeita o infrator à penalidade de advertência.

Parágrafo único - Persistindo o não cadastramento após advertência, o infrator estará sujeito a multa simples, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art.28 - Às hipóteses de reincidência, de agravamento, atenuação e dosimetria das sanções, bem como de prescrição não disciplinadas por esta lei aplicar-se-á o disposto Lei Federal nº 9.605, de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art.29 - O processo administrativo municipal para apuração das infrações previstas nesta lei e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, será disciplinado pela lei geral de processos administrativos municipais, assegurados sempre a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único - Na ausência de lei geral de processos administrativos municipais ou nas hipóteses em que ela for omissa, aplicar-se-á o disposto no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art.30 - Compete a Prefeitura Municipal de Cataguases assegurar e fiscalizar o cumprimento desta lei, inclusive no que diz respeito aos cadastros e à apuração das infrações aqui disciplinadas.

Art.31 - O plano de coleta seletiva deverá ser elaborado em até 01 (um) ano da entrada em vigor desta lei e terá vigência mínima de 05 (cinco) anos, observada a possibilidade de alteração e revisão pela Câmara Municipal de Coleta Seletiva, nos termos do artigo 16 desta lei.



PREFEITURA DE CATAGUASES

Art.32 - A Câmara de Coleta Seletiva do município de Cataguases deverá ser instituída em até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta lei.

Art.33 – As despesas decorrentes com a aplicação desta lei já se encontram previstas na LDO e LOA.

Art.34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis municipais de nº s 3.905/2011 e 4.120/2014.

Gabinete do Prefeito.
Cataguases, 27 de outubro de 2022.



José Henrique
Prefeito



Emilia Sousa Menta
Sec. de Administração